

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº: 04024-00002114/2026-32

Chamamento Público nº: 98/2026

Recorrente: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA

Informamos que foi interposto **Recurso Administrativo** pela empresa acima identificada, em face do resultado preliminar do Chamamento em epígrafe.

O recurso foi admitido pela Coordenação de Compras, nos termos do art. 68 do Regulamento de Compras e Contratações do ICYPE. Nos termos do §2º do art. 68 do referido Regulamento, fica assegurado aos demais participantes o prazo de **3 (três) dias úteis** para apresentação de contrarrazões, a contar do primeiro dia útil subsequente à publicação deste documento no sítio eletrônico oficial, encerrando-se em **16/06/2026**.

As contrarrazões deverão ser encaminhadas para o e-mail compras2@hcb.org.br, contendo, obrigatoriamente, a identificação do número do Chamamento no campo “assunto”.

O recurso administrativo encontra-se disponível na íntegra a seguir.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO DO CÂNCER INFANTIL E PEDIATRIA ESPECIALIZADA ("ICIPE")

CHAMAMENTO PÚBLICO 98/2026

Processo Nº 04024-00002114/2026-32

OBJETO: Aquisição de Tomografia Computadorizada, com a finalidade de atender as necessidades do Hospital da Criança de Brasília José Alencar - HCB, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e em seus anexos.

SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA. ("Siemens Healthineers"), com sede na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Rua Dona Francisca, n.º 8.300, Bairro Distrito Industrial, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.449.930/0006-02, participante do processo licitatório em referência vem, com fundamento disposições do Edital e legislação aplicável, respeitosamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que classificou a proposta da empresa H Strattner e Cia Ltda ("**Strattner**") como vencedora deste certame, pelas razões a seguir expostas.

I. DOS FATOS

1. DA AUSÊNCIA DE PROPOSTA COMERCIAL DETALHADA

Inicialmente, observa-se que não foi apresentada proposta comercial detalhada contendo a descrição inequívoca dos itens efetivamente ofertados, mas apenas documentação técnica e material de catálogo do fabricante.

A ausência de proposta técnica-comercial detalhada impede a adequada verificação da composição da solução ofertada, impossibilitando à Administração e aos demais licitantes confirmar, de forma objetiva, quais equipamentos, softwares, módulos, licenças, acessórios e funcionalidades integram efetivamente a oferta apresentada.

A mera apresentação de catálogos e manuais técnicos não permite concluir quais recursos fazem parte da configuração proposta e quais correspondem apenas a funcionalidades disponíveis na família de produtos do fabricante.

Dessa forma, resta prejudicada a análise de conformidade da proposta com as exigências do edital, comprometendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

2. DA NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO AO ITEM "ESTAÇÃO DE PÓS-PROCESSAMENTO"

O edital estabelece expressamente:

"01 (uma) estação de pós-processamento completa, configurada em arquitetura servidora, permitindo acesso remoto simultâneo de no mínimo 03 (três) usuários ou quantidade compatível com o fluxo assistencial da instituição para funcionalidades básicas de visualização e pós-processamento, conforme política de segurança institucional."

Trata-se de requisito técnico específico e de elevada relevância operacional, uma vez que visa garantir acesso simultâneo de múltiplos usuários às ferramentas de visualização e pós-processamento, compatível com a rotina assistencial da instituição.

Entretanto, após análise da documentação apresentada pela licitante vencedora, não foi localizada comprovação inequívoca do atendimento a tal exigência.

Os documentos apresentados referentes ao sistema ofertado descrevem funcionalidades gerais do equipamento de tomografia, recursos de visualização de imagens, reconstruções, comunicação DICOM, integração PACS/RIS e gerenciamento de usuários. Contudo, não foi identificada documentação técnica que demonstre:

- a) arquitetura servidora da estação de pós-processamento;
- b) acesso remoto simultâneo e pleno por, no mínimo, três usuários;
- c) quantidade de usuários simultâneos suportados;
- d) licenciamento não concorrente ou mecanismo equivalente que assegure utilização simultânea das funcionalidades exigidas;
- e) identificação da estação de pós-processamento efetivamente ofertada e sua respectiva configuração.

Importante destacar que a documentação apresentada não permite verificar se a solução ofertada atende ao requisito editalício ou se os recursos eventualmente existentes dependem de módulos adicionais, licenças específicas ou configurações não demonstradas nos autos.

O que se verifica é que o atendimento não foi comprovado documentalmente pela licitante vencedora, impedindo a verificação objetiva da conformidade da proposta com as exigências do edital.

Os manuais ANVISA do registro do equipamento uCT 780 com número: 81464750135 identificam o sistema como composto por console, host e computador de reconstrução, mas não apresentam qualquer menção explícita a estação de pós-processamento em arquitetura servidora com acesso remoto simultâneo por três usuários, reforçando a necessidade de diligência e comprovação complementar.

Em momento de etapa de esclarecimentos ao edital foi questionado por nós, SHS, ao órgão solicitante, sobre o entendimento quanto a quantidade de licenças dos softwares da estação de pós processamento deveria ser disponibilizadas simultaneamente e a resposta foi clara que todos os recursos das estações deveriam estar disponíveis ao mesmo tempo para 03 usuários. Veja resposta do órgão sobre o tema:

*“O edital estabelece como requisito mínimo a disponibilização de acesso remoto simultâneo para, **no mínimo, 03 (três) usuários, sendo este um parâmetro objetivo e obrigatório para fins de conformidade da proposta.**” “Dessa forma, para fins de habilitação e julgamento das propostas, será considerado suficiente o atendimento ao requisito mínimo de 03 (três) acessos simultâneos plenos, desde que garantida a possibilidade técnica de ampliação, caso necessário, em conformidade com as políticas institucionais e sem limitações estruturais da solução”*

Esse é um tópico, não desmerecendo os demais, de extrema importância pois a não oferta, ou oferta em não conformidade ao solicitado, configura não cumprimento ao edital e também a não isonomia de competitividade pois cada licença se trata de itens com valores expressivos. Outro ponto e julgamos de fator primordial é, se não ofertado, interferência direta na qualidade de atendimento aos pacientes com perda de agilidade e qualidade no diagnóstico.

II. DO DIREITO

O presente certame encontra-se submetido às disposições do Regulamento de Compras e Contratações do ICIPE, aprovado pelo Regulamento de Compras e Contratações (RCC) do ICIPE, bem como ao Decreto

Distrital nº 33.390/2011, normas que regem integralmente os processos de contratação realizados pela instituição.

Nos termos do regulamento institucional, os processos de contratação devem observar, obrigatoriamente, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

No caso concreto, verifica-se que a decisão que declarou vencedora a proposta da licitante não observa tais diretrizes, uma vez que admitiu proposta cuja conformidade com as exigências editalícias não foi comprovada de forma objetiva e documental, ou ao menos não foi dada a devida publicidade.

1. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO INTEGRAL

O Regulamento do ICIPE estabelece expressamente que o edital é o instrumento que define as regras, exigências e condições da seleção, constituindo a base obrigatória para análise das propostas.

“Art. 3º, XV - Edital/instrumento convocatório: um documento publicado que define todas as regras, condições e exigências para a seleção de fornecedores em um processo de contratação de bens ou serviços. É a lei interna do chamamento público.

Regulamento de Compras e Contratações do Icipe

Além disso, o Decreto nº 33.390/2011 determina que a contratação deve observar estritamente os critérios definidos no chamamento, sendo vedada a consideração de elementos não previstos e exigindo que a seleção da proposta seja fundamentada e aderente às condições estabelecidas, sendo vedada a utilização de critérios de julgamento que possam favorecer qualquer proponente.

Art. 7º No julgamento das propostas serão considerados os seguintes critérios:
(...)

§1º É vedada a utilização de critérios de julgamento que possam favorecer qualquer proponente.

Decreto nº 33.390/2011

Dessa forma, a ausência de publicidade e comprovação do atendimento ao requisito técnico relativo à estação de pós-processamento com acesso simultâneo mínimo exigido caracteriza descumprimento direto de requisito editalício, o que impede a validação da proposta como apta.

2. DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE CONFORMIDADE

O Regulamento do ICIPE determina que o julgamento das propostas deve ocorrer com base em critérios objetivos previamente definidos, sendo vedada a consideração de vantagens não previstas no edital.

De forma complementar, o Decreto Distrital nº 33.390/2011 reforça que não será admitida proposta que não atenda adequadamente ao objeto definido no chamamento, sendo obrigatória a análise da conformidade técnica das ofertas.

No presente caso, a documentação apresentada pela licitante vencedora não comprova, de forma clara e inequívoca:

- a arquitetura da solução exigida;
- a simultaneidade de acessos mínimos;
- o modelo de licenciamento compatível com o edital.

A aceitação de documentação genérica, como catálogos ou materiais institucionais, sem identificação precisa da configuração ofertada, transfere à Administração um juízo interpretativo indevido, em violação ao dever de julgamento objetivo.

3. DA NECESSIDADE DE CONFORMIDADE TÉCNICA DAS PROPOSTAS

Nos termos do Regulamento do ICIPE, devem ser desclassificadas as propostas que:

- não obedecerem às especificações técnicas do edital;
- apresentarem desconformidade com as exigências do instrumento convocatório

Adicionalmente, o regulamento estabelece que cabe à Administração verificar a efetividade das propostas, podendo, inclusive, realizar diligências para aferir sua exequibilidade e conformidade técnica

No caso em análise, a ausência de comprovação documental do atendimento ao requisito técnico essencial impede a validação da proposta, sendo juridicamente inadequada sua aceitação sem a devida comprovação.

4. DA ISONOMIA E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O Regulamento do ICIPÉ e o Decreto nº 33.390/2011 determinam que a seleção deve garantir igualdade de condições aos participantes e a escolha da proposta mais vantajosa, observados critérios objetivos.

A admissão de proposta tecnicamente não comprovada gera desequilíbrio competitivo, sobretudo em situações em que o cumprimento do requisito implica custos relevantes, como no caso de:

- licenciamento simultâneo de usuários;
- dimensionamento de arquitetura de sistema;
- fornecimento de módulos adicionais.

Assim, a ausência de comprovação do atendimento às exigências editalícias compromete a isonomia e a própria lógica competitiva do certame.

5. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO

Diante do exposto, a manutenção da decisão que classificou proposta sem comprovação técnica inequívoca viola diretamente:

- os princípios que regem o Regulamento do ICIPÉ;
- as regras do edital;
- as disposições do Decreto nº 33.390/2011.

Nessas circunstâncias, impõe-se a revisão da decisão administrativa, com a adoção das medidas necessárias para assegurar a regularidade do certame e a estrita observância das exigências estabelecidas.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso;

- b) a realização de diligência para apresentação da proposta comercial completa e detalhada da solução ofertada, contendo a identificação inequívoca de todos os equipamentos, softwares, módulos e licenças integrantes da oferta;
- c) a apresentação de documentação técnica oficial do fabricante que comprove expressamente o atendimento ao requisito de estação de pós-processamento em arquitetura servidora com acesso remoto simultâneo de, no mínimo, três usuários, conforme exigido pelo edital;
- d) caso não seja comprovado o atendimento integral às exigências editalícias, a desclassificação da proposta da licitante vencedora por não demonstrar conformidade com os requisitos técnicos estabelecidos no instrumento convocatório;
- e) sejam adotadas todas as medidas necessárias à revisão da decisão recorrida, com a estrita observância do edital, do Regulamento do ICIPE e do Decreto nº 33.390/2011, assegurando-se a validade do procedimento e a regularidade do certame.

Termos em que,

Pede deferimento.



Assinado eletronicamente por: Kesley Mendes
Goncalves
Data: 10 de junho de 2026 16:51:07 ADT

KESLEY MENDES GONÇALVES
Procuradora
RG n.º 34736711-2/SP
CPF n.º 365.046.788-71



Assinado eletronicamente por: Joao Carlos Goncalves
Motivo: APPROVE
Data: 10 de junho de 2026 16:54:31 ADT

JOAO CARLOS GONÇALVES
Procurador
RG n.º 26.680.188-2
CPF n.º 245.550.078-08

RECURSO ICIPE CT CP 98 CT_Strattner

Relatório de auditoria final

2026-06-10

Criado em:	2026-06-10
Por:	Kesley Mendes Goncalves (kesley.goncalves@siemens-healthineers.com)
Status:	Assinado
ID da transação:	CBJCHBCAABAAyKE9Pnj4p2icJY7Qb-YuC-ftW2sjhctV

Histórico de "RECURSO ICIPE CT CP 98 CT_Strattner"

-  Documento criado por Kesley Mendes Goncalves (kesley.goncalves@siemens-healthineers.com)
2026-06-10 - 19:45:41 GMT- Endereço IP: 170.85.20.84
-  Documento enviado por email para Kesley Mendes Goncalves (kesley.goncalves@siemens-healthineers.com) para assinatura
2026-06-10 - 19:46:42 GMT
-  Documento enviado por email para Joao Carlos Goncalves (jc.goncalves@siemens-healthineers.com) para assinatura
2026-06-10 - 19:46:42 GMT
-  Kesley Mendes Goncalves (kesley.goncalves@siemens-healthineers.com) autenticou com o Adobe Acrobat Sign.
2026-06-10 - 19:51:07 GMT
-  Documento assinado eletronicamente por Kesley Mendes Goncalves (kesley.goncalves@siemens-healthineers.com)
Data da assinatura: 2026-06-10 - 19:51:07 GMT - Fonte da hora: servidor- Endereço IP: 170.85.20.84 - Aparência da assinatura selecionada: IMAGEM
-  Joao Carlos Goncalves (jc.goncalves@siemens-healthineers.com) autenticou com o Adobe Acrobat Sign.
2026-06-10 - 19:54:32 GMT
-  Documento assinado eletronicamente por Joao Carlos Goncalves (jc.goncalves@siemens-healthineers.com)
Motivo da assinatura: APPROVE
Data da assinatura: 2026-06-10 - 19:54:31 GMT - Fonte da hora: servidor- Endereço IP: 170.85.18.95 - Aparência da assinatura selecionada: DESENHAR
-  Contrato finalizado.
2026-06-10 - 19:54:31 GMT

PROCURAÇÃO

SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Mutinga, 3800 – 4º andar, CEP 05110-902, inscrita no CNPJ sob nº 01.449.930/0001-90 e filiais, neste ato representada por seus diretores Srs. **ADRIANA SILVA DA COSTA**, brasileira, casada, publicitária, portadora da carteira de identidade RG nº 10.390.440-5 IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob nº 075.634.757-29 e **CARLOS ALBERTO DI LORENZO**, brasileiro, casado, contador, portador da Cédula de Identidade RG nº 29.748.941-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 274.465.128-14, ambos com endereço comercial na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Mutinga, 3800 – 4º andar, CEP 05110-902, pelo presente instrumento de mandato nomeia e constitui seus bastantes procuradores, o Srs. **ALESSANDRO LUIZ DE FRANCA**, brasileiro, solteiro, jornalista, portador da cédula de identidade RG nº 28442089-X, inscrito no CPF/MF sob nº 268.040.388-60; **ALINE APARECIDA LANA**, brasileira, solteira, analista de propostas, portadora da cédula de identidade RG nº 49.072.835-2, inscrita no CPF/MF sob nº 408.006.678-32; **CAMILA FIGUEIREDO RODRIGUES VANUCCHI**, brasileira, solteira, administradora de empresas, portadora da cédula de identidade RG nº 39.627.308-7, inscrita no CPF/MF sob nº 347.652.518-02; **DANIEL MACEDO MIRANDA**, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 49.202.322-0, inscrito no CPF/ME sob nº CPF 409.283.408-05; **FELIPE FERREIRA DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, economista, portador da cédula de identidade RG nº 38.499.291-2, inscrito no CPF/MF sob nº 470.941.208-18; **JOÃO CARLOS GONÇALVES**, brasileiro, divorciado, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 26.680.188-2, inscrito no CPF/MF sob nº 245.550.078-08; **KESLEY MENDES GONÇALVES**, brasileira, solteira, administradora, portadora da cédula de identidade RG nº 34.736.711-2, inscrita no CPF/MF sob nº 365.046.788-71; **LUETI DIAS DE MELO**, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora da cédula de identidade RG nº 40.633.504-7, inscrita no CPF/MF sob nº 349.356.898-38; **MURILO GUIDO E FIGUEIRÓ**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 46.500.335-7, inscrito no CPF/MF sob nº 225.780.598-45; **RODOLFO CAMARGO RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 47.179.488-0, inscrito no CPF/MF sob nº 382.215.648-50; e **ROSELENE BATISTUCCI NUNES**, brasileira, casada, beletrista, portadora da cédula de identidade RG nº 17.472.340-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 089.230.678-57, todos com endereço comercial na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Mutinga, nº 3.800 – 4º andar, CEP 05110-902.

Ficam outorgados aos procuradores **ALESSANDRO LUIZ DE FRANCA, ALINE APARECIDA LANA, FELIPE FERREIRA DE SOUSA, JOÃO CARLOS GONÇALVES, KESLEY MENDES GONÇALVES, LUETI DIAS DE MELO, MURILO GUIDO E FIGUEIRÓ, RODOLFO CAMARGO RODRIGUES e ROSELENE BATISTUCCI NUNES**, acima qualificados, os seguintes e amplos poderes, no território da República Federativa do Brasil, sempre em conjunto com um dos diretores da companhia ou com um dos demais procuradores constituídos, exceto se de outra forma especificamente definido, para:

- a) Assinar solicitações de esclarecimentos a editais, bem como prestar esclarecimentos relacionados à licitação, assinar impugnações a editais e recursos administrativos e contrarrazões, operar individualmente sistemas de licitações online por quaisquer meios ou plataformas eletrônicas, através dos quais sejam realizadas concorrências públicas de quaisquer Ministérios, Secretarias, Delegacias, Departamentos ou de quaisquer demais repartições públicas federais, estaduais ou municipais, empresas públicas e autarquias, sociedades paraestatais e de economia mista e quaisquer demais pessoas jurídicas de direito

público em geral, podendo realizar todas as operações permitidas pelos requeridos sistemas, especialmente incluir ou retirar propostas, firmar compromissos, incluir lances, aceitar contrapropostas, apresentar intenção ou desistência de recursos administrativos, apresentar ou renovar dados e documentos cadastrais, sem prejuízo de quaisquer outros atos de representação da Outorgante exclusivamente nos processos licitatórios lançados por meio dos referidos sistemas.

Ficam outorgados aos procuradores **CAMILA FIGUEIREDO RODRIGUES VANUCCHI** e **DANIEL MACEDO MIRANDA**, acima qualificadas, os seguintes e amplos poderes, no território da República Federativa do Brasil, para representar a outorgante perante a quaisquer órgãos e sistemas e sítios eletrônicos, e demais ferramentas necessárias envolvendo Administração Pública direta ou indireta, Federais, Estaduais ou Municipais, para toda e qualquer providência relacionada ao processo de habilitação, qualificação e cadastro da outorgante, para atendimento aos processos licitatórios sob a égide das Leis nº 8666/1993, 10.520/2002, 12.462/2011 e 14.133/2021, bem como as leis correspondentes em âmbito Estadual ou Municipal.

Ficando vedado o substabelecimento de qualquer dos poderes acima referenciados.

Salvo revogação anterior, a critério da outorgante, esta procuração expira automaticamente após 12 de dezembro de 2026. Ficam revogadas as procurações que tenham sido anteriormente outorgadas com os mesmos poderes deste instrumento.

São Paulo/SP, 12 de dezembro de 2025.

SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA.

ADRIANA SILVA DA
COSTA:07563475729

Assinado digitalmente por ADRIANA
SILVA DA COSTA:07563475729
DN: cn=ADRIANA SILVA DA
COSTA:07563475729, o=ICP-Brasil,
ou=Certificado PF A1, email=adriana.da-
costa@siemens-healthineers.com
Date: 2025.12.17 10:22:34 -03'00'

ADRIANA SILVA DA COSTA

CARLOS ALBERTO DI
LORENZO:27446512814

Digitally signed by CARLOS ALBERTO
DI LORENZO:27446512814
DN: cn=CARLOS ALBERTO DI
LORENZO:27446512814, c=BR,
o=ICP-Brasil, ou=VideoConferencia
Date: 2025.12.15 11:07:03 -03'00'

CARLOS ALBERTO DI LORENZO